# REGULAMENTO (CEE) Nº 3916/89 DA COMISSÃO

## de 20 de Dezembro de 1989

## que fixa o contingente para o ano de 1990 aplicável em Portugal em relação aos animais vivos da espécie suína provenientes de países terceiros e determinadas regras para a sua aplicação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3797/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades das restrições quantitativas à importação em Portugal de determinados produtos agrícolas provenientes de países terceiros submetidos ao regime de transição por etapas (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que os contingentes para 1989 aplicáveis em Portugal em relação a determinados produtos do sector da carne de suíno provenientes de países terceiros constam no anexo ao Regulamento (CEE) nº 3917/88 da Comissão (3); que o artigo 3º do referido regulamento fixa uma taxa anual mínima de crescimento dos contingentes de 10 % durante a primeira etapa; que esse crescimento reflecte ainda as necessidades de mercado; que, todavia, as autoridades portuguesas solicitaram a limitação das restrições quantitativas das importações no sector da carne de suíno somente para as importações de animais vivos de peso inferior a 50 kg, do código NC 0103 91 10; que deve, assim, ser fixado o contingente para 1990;

Considerando que, para assegurar uma gestão correcta do contingente fixado, é conveniente fazer acompanhar os pedidos de autorização de importação da constituição de uma garantia; que é, também, conveniente prever o escalonamento do contingente durante o ano;

Considerando que é conveniente prever a comunicação por Portugal à Comissão das informações sobre a aplicação do contingente;

Considerando que o presente regulamento substitui o Regulamento (CEE) nº 3917/88; que o referido regulamento deve, pois, ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

É fixado no anexo o contingente para 1990 que, em aplicação do artigo 280º do Acto de Adesão, Portugal pode aplicar à importação de suínos vivos provenientes de países terceiros.

*Artigo 2º*

1. As autoridades portuguesas emitirão as autorizações de importação de modo a assegurar uma repartição equitativa da quantidade disponível pelos requerentes.

O contingente é escalonado, durante o ano, do seguinte modo:

— 25 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1990,

— 25 % durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1990,

— 25 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1990,

— 25 % durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1990.

2. Os pedidos de autorização de importação serão acompanhados da constituição de uma garantia a liberar nas condições definidas pelas autoridades portuguesas, desde que as importações tenham sido realizadas.

*Artigo 3º*

O ritmo mínimo de aumento progressivo do contingente é de 10 % no início de cada ano durante a primeira etapa.

O aumento será acrescido a cada contingente e o aumento seguinte será calculado com base no volume total obtido.

*Artigo 4º*

As autoridades portuguesas comunicarão à Comissão as medidas que tenham adoptado para aplicação do artigo 2º

As autoridades portuguesas transmitirão, o mais tardar no dia 15 de cada mês, as seguintes informações a respeito do mês anterior:

— as quantidades a que se referem as autorizações de importação emitidas, repartidas por país de proveniência,

— as quantidades importadas, repartidas por país de proveniência.

*Artigo 5º*

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 3917/88.

*Artigo 6º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

(1) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 23.
(2) JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.
(3) JO nº L 347 de 16. 12. 1988, p. 58.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1989.

*Pela Comissão*
Ray MAC SHARRY
*Membro da Comissão*

---

*ANEXO*

*(Em toneladas)*

| Código NC | Designação das mercadorias | Contingentes para 1990 |
|---|---|---|
| 0103 | Animais vivos da espécie suína : | 26 |
| | – Outros : | |
| ex 0103 91 | – – De peso inferior a 50 kg : | |
| 0103 91 10 | – – – Das espécies domésticas | |